

PARECER Nº 206/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo – 5.469/2026

Autoria – Vereadora SAMANTHA IRIS

Assunto – Projeto de Lei que “**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E EDUCACIONAL VITÓRIA MANSUR BUMLAI MOREIRA**”

I – RELATÓRIO

O projeto tem como objetivo declarar de Utilidade Pública Municipal a Associação Beneficente e Educacional Vitória Mansur Bumlai Moreira.

Sustenta a proponente que a aludida associação desenvolve importante trabalho social e educacional voltado à inclusão, à dignidade humana e ao fortalecimento da cidadania, especialmente para crianças e famílias em situação de vulnerabilidade. Suas ações concentram-se na assistência social e na educação infantil, oferecendo acolhimento, ambiente seguro e oportunidades de desenvolvimento integral.

Por meio de projetos e iniciativas comunitárias, a Associação contribui para transformar a realidade de famílias que necessitam de apoio para garantir proteção, cuidado e educação aos seus filhos. Nesse contexto, está em construção a Creche Tia Vitória, destinada a ampliar o atendimento à primeira infância e fortalecer sua atuação educacional.

Diante do impacto social gerado e do compromisso com a inclusão e a educação, defende que a Associação reúne méritos para ter seu trabalho reconhecido e apoiado, assegurando a continuidade de suas ações em benefício da comunidade.

O projeto encontra-se instruído com a documentação apresentada nos anexos avulsos.



É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A Constituição Federal de 1988, no processo de aperfeiçoamento da organização políticoadministrativa do Estado brasileiro, estabeleceu um sistema complexo de repartição de competências. No âmbito legislativo, a Constituição prevê três modalidades distintas de competência: a privativa, a concorrente e a suplementar.

A competência legislativa privativa é aquela atribuída exclusivamente a um dos entes federativos. Nessa categoria incluem-se as competências da União previstas no art. 22 da Constituição, a competência remanescente dos Estados e a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

A definição da competência municipal segue lógica diversa daquela utilizada para a União e os Estados. Enquanto para estes foram especificadas as matérias passíveis de legislação, aos Municípios foi conferida uma competência genérica, permitindo-lhes legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O assunto de **interesse local** não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar.

A Lei Orgânica do Município de Cuiabá estabelece:

“Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

“Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:



(...);

III – leis ordinárias;” (grifo nosso)

A **Lei Municipal nº 3.158/93 disciplina a Declaração de Utilidade Pública Municipal** estabelecendo **rol de requisitos obrigatórios** nos incisos do art. 1º que devem ser provados pelas Sociedades Cívis, Associações e Fundações a serem declaradas de utilidade pública.

Vejam os atentamente todos os imperativos:

Art. 1º As Sociedades Cívis, as Associações e as Fundações constituídas na cidade de Cuiabá com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser Declaradas de Utilidade Pública, provados os seguintes requisitos:

I - apresentar certidão de registros dos estatutos em cartório, no livro de registros de Pessoas Jurídicas e a publicação no Diário Oficial, comprovando em cláusula estatutária que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma e pretexto e, ainda, que não remunera por qualquer forma os cargos de diretoria, conselhos fiscais, deliberativos e consultivos, excetuados os cargos de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva da entidade e em conformidade aos ditames do inciso VI do artigo 4º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999. ([Redação dada pela Lei nº 6.968, de 31 de agosto de 2023](#))

Parágrafo único. As associações deverão apresentar certidão de registro dos estatutos em cartório, no livro de registros das Pessoas jurídicas **e a publicação no Diário Oficial.** ([Redação dada pela Lei nº 6140, de 12 de dezembro de 2016](#))

II – Apresentar atestado de pessoa idônea, com reconhecidos préstimos de interesse público, sobre o funcionamento e os serviços que prestou, comprovando o seguinte:

a) que estão em efetivo e contínuo funcionamento nos últimos seis meses completos, imediatamente anteriores, com observância dos princípios estatutários;

b) que servem desinteressadamente à coletividade.

III – Apresentar relatório discriminado, em número e por ano, dos serviços prestados, gratuitamente e não, **nos últimos seis meses completos**, para caracterizar a filantropia ou verificar os fins e a natureza predominante da candidata, comprovando o seguinte: ([Redação dada pela Lei nº 5.037, de 13 de](#)



[dezembro de 2007\)](#)

b) Que, através da apresentação de relatório circunstanciado dos últimos 06 (seis) meses completos de exercícios anteriores à formulação do pedido promove o bem estar social, a educação ou exerce atividades de pesquisa científica, de cultura, inclusive artística, ou filantrópica, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente. [\(Redação dada pela Lei nº 3387, de 24 de novembro de 1994\)](#)

IV – Apresentar a **demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços que foram prestados à coletividade**. [\(Redação dada pela Lei nº 5.037, de 13 de dezembro de 2007\)](#)

V – Relação dos membros da atual diretoria e cópia da Ata de posse.

VI – Apresentar **declaração, por escrito, comprometendo-se a publicar anualmente a demonstração da receita e da despesa** realizada no período anterior **e os serviços prestados** à coletividade, sob pena de cassação da declaração de utilidade pública municipal. [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 5.037, de 13 de dezembro de 2007\)](#)

Após análise detida dos autos, verifica-se que a associação requerente **supriu todos os requisitos** estabelecidos pela Lei Municipal nº 3.158/1993.

Portanto, constata-se que a matéria em análise insere-se plenamente na esfera de competência legislativa municipal, conforme delineado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município de Cuiabá. A associação requerente atendeu integralmente aos requisitos estabelecidos pela Lei Municipal nº 3.158/1993, demonstrando regularidade documental, finalidade social, atuação contínua e compromisso com o interesse público, não havendo a identificação de qualquer impedimento jurídico à concessão da declaração de utilidade pública municipal, estando a proposição em estrita conformidade com a legislação vigente.

Isto posto, **opina-se favoravelmente à aprovação da matéria**, reconhecendo a relevância social da entidade e a adequação formal e material do pedido apresentado.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto atende às exigências regimentais.



REDAÇÃO

O Projeto está em conformidade com as exigências estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

CONCLUSÃO

A matéria atende os requisitos constitucionais, legais, regimentais e de redação, merecendo ser aprovado.

III - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 1 de abril de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380033003800370031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em 01/04/2026 15:31

Checksum: **DF221123098139CCE52CA44275DD9FA6374BA7A6BFA3D625124C9B48AC3A75F3**

